



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.103 - SP (2015/0009147-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVIO LOPES
AGRAVADO : ROSELI DOS SANTOS
AGRAVADO : REGIANE BORTOLIN
AGRAVADO : REGINA CELIA RIBEIRO AMATTE
AGRAVADO : ROSEMARY GONCALVES PAIM
AGRAVADO : RUBENS FONTES
AGRAVADO : SANDRA GAURA
AGRAVADO : SANDRA LUCIA ANTUNES VALDES
AGRAVADO : SUELI DAS GRACAS TONETO
AGRAVADO : TARCISO FRANCISCO DE BAPTISTA
ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. "Nos pleitos de diferenças salariais, originados da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo. Inteligência da Súmula 85/STJ" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.304.027/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.103 - SP (2015/0009147-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial.

A agravante aduz que o caso dos autos justifica a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.103 - SP (2015/0009147-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão que reconheceu a prescrição de fundo de direito nos feitos em que se discute a conversão da URV.

Os recorrentes alegam que apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação devem ser consideradas prescritas, com aplicação da Súmula 85/STJ.

É o relatório.

A insurgência merece êxito, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas a das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CRUZEIROS REAIS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85 do STJ.

Recurso especial provido.

(REsp 1.480.376/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 6/10/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URV. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.

1. Aplica-se a Súmula 85/STJ nas demandas em que se busca o direito a diferenças salariais originadas da conversão do cruzeiro real para URV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se pode falar em ofensa à Súmula 7 do STJ, porquanto não houve reexame de fatos e provas, mas somente das questões de direito.

3. Acrescento que recurso interposto contra *decisum* proferido com espede em Recursos Repetitivos dá ensejo à aplicação de multa.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.447.651/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/9/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a preliminar de prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Inaplicável a Súmula 7/STJ, porquanto a Corte de origem limitou-se a reconhecer a prescrição de fundo de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0009147-3

AgRg no
REsp 1.512.103 / SP

Números Origem: 03534879420098260000 053086192267 0918171.5/6-00 09181715600 20110000292963
209 3534879420098260000 53086192267 61922608 619226082008 6192262008
91817156 9181715600 994.09.353487-1 994093534871

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELVIO LOPES
RECORRENTE	: ROSELI DOS SANTOS
RECORRENTE	: REGIANE BORTOLIN
RECORRENTE	: REGINA CELIA RIBEIRO AMATTE
RECORRENTE	: ROSEMARY GONCALVES PAIM
RECORRENTE	: RUBENS FONTES
RECORRENTE	: SANDRA GAURA
RECORRENTE	: SANDRA LUCIA ANTUNES VALDES
RECORRENTE	: SUELI DAS GRACAS TONETO
RECORRENTE	: TARCISO FRANCISCO DE BAPTISTA
ADVOGADO	: WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELVIO LOPES
AGRAVADO	: ROSELI DOS SANTOS
AGRAVADO	: REGIANE BORTOLIN
AGRAVADO	: REGINA CELIA RIBEIRO AMATTE
AGRAVADO	: ROSEMARY GONCALVES PAIM
AGRAVADO	: RUBENS FONTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SANDRA GAURA
AGRAVADO : SANDRA LUCIA ANTUNES VALDES
AGRAVADO : SUELI DAS GRACAS TONETO
AGRAVADO : TARCISO FRANCISCO DE BAPTISTA
ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.